

Fundão, 29 de agosto de 2022.

De: Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 260/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 63/2022

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: CRIA E REGULAMENTA OS CARGOS DE SERVENTE ESCOLAR E MERENDEIRA, COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO INCISO IX DO ART. 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 063/2022 QUE "CRIA E REGULAMENTA OS CARGOS DE SERVENTE ESCOLAR e MERENDEIRA, COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO INCISO IX DO ART. 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."





Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Cria e Regulamenta os Cargos de Servente Escolar e Merendeira, com Contratação por Tempo Determinado, para Atender Necessidade Excepcional de Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e do Inciso IX do Art. 67 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, e Dá Outras Providências".

Pretende o autor do Projeto, cria e regulamenta os cargos de servente escolar e merendeira, com contratação por tempo determinado, para atender necessidade excepcional de interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do Art. 67 da Lei Orgânica do município de Fundão/ES, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 053/2022.

"Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "cria e regulamenta os cargos de servente escolar e merendeira com contratação por tempo determinado, para atender necessidade excepcional de interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do Art. 67 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES e dá outras providências".

A Secretaria Municipal de Educação dispõe atualmente de 59 servidores, sendo que 26 são responsáveis pela merenda escolar e 33 pela limpeza das Unidades de Ensino e imóveis da Secretaria Municipal, deste total 19 servidores são efetivos e 40 terceirizados.

Ressaltamos que o município possui um contrato com empresa terceirizada, contudo, além de não nos atender em quantitativo de funcionários suficientes para suprir as demandas das Unidades da Rede de Ensino, o referido contrato encerra-se em dezembro do corrente ano, portanto, os cargos de servente e merendeira do presente Projeto de Lei, decorrem da necessidade da Secretaria de Educação em contar com mais servidores nestas áreas, para atender os serviços destes profissionais nas escolas municipais, que vem crescendo a cada ano, em decorrência





do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino.

O Projeto de Lei atende aos dispositivos legais no que se refere o impacto Orçamentário e Financeiro.

Dessa forma, contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, e o elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Casa, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei colocado à mesa dessa Egrégia Casa de Leis.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;





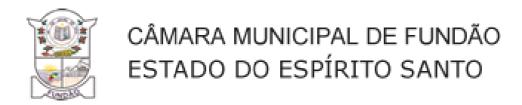
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII - indicação;
IX - moção;
X - representação;
XI - substitutivos;
XII - recurso.
XII - emenda;
XIII - subemenda;
XIV - parecer;
XV - recurso.
(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

- **Art. 141** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de





créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 063/2022, que "Cria e Regulamenta os Cargos de Servente Escolar e Merendeira, com Contratação por Tempo Determinado, para Atender Necessidade Excepcional de Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e do Inciso IX do Art. 67 da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

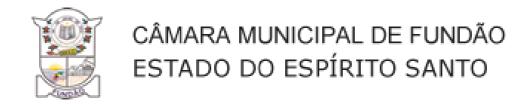
Éo parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 29 de agosto de 2022.

Valdirene Ornela da Silva Barros





Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

